



Arquivado  
16/08/99

| 1.ª Votação | Resultado |
|-------------|-----------|
| / /         |           |
| 2.ª Votação |           |
| / /         |           |
| 3.ª Votação |           |
| / /         |           |

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1586, DO LEGISLATIVO

### COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO Nº 237/99

DATA 09 / 07 / 99

PROMOVENTE: VER. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA

ASSUNTO : ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU AS FAMÍLIAS COM FILHOS DEFICIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

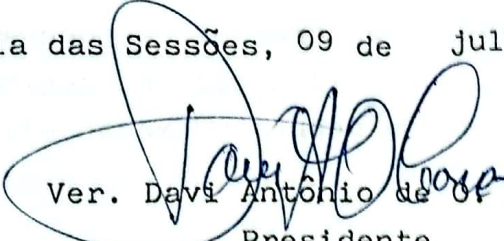
A T O Nº 274

INCLUI O PROJETO DE  
LEI Nº 1586 , DO LEGISLATIVO , NA  
PAUTA DOS TRABALHOS.

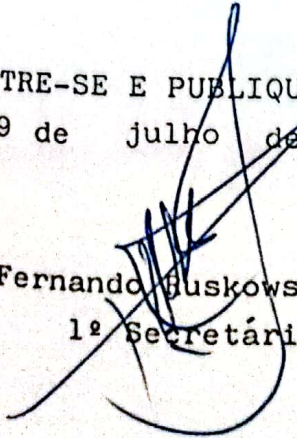
Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1586 , do Legislativo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1586, do Legislativo , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1999.

  
Ver. Davi Antônio de O. Corrêa  
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em, 09 de julho de 1999.

  
Ver. Fernando Buskowsky Lopes  
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

Butiá, 09 de julho de 1999.

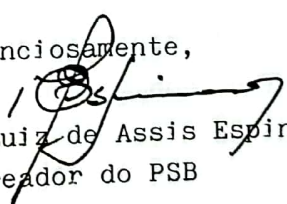
Senhores Vereadores:

O Presente Projeto de Lei procura de forma simples assegurar as famílias de nossa cidade um auxílio que possibilite a redução dos enormes gastos financeiros que tem com pessoas deficientes sejam físicos ou mentais.

É do conhecimento dos Senhores Vereadores que as famílias sofrem com esse problema, pois os deficientes exigem uma atenção redobrada envolvendo custos além das condições sócio-econômicas.

Assim sendo, solicitamos a aprovação em Regime de Urgência do referido Projeto de Lei a fim de possibilitar às famílias butiaenses um auxílio capaz de ajudar e amenizar um pouco as carências dessas pessoas.

Atenciosamente,

  
Marcos Luiz de Assis Espinoza  
Vereador do PSB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1586

ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU AS  
FAMÍLIAS COM FILHOS DEFICIENTES  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal ' autorizado a isentar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU das famílias que tenham filhos deficientes físico ou mental.

**Parágrafo Único** - A condição de beneficiário ' da presente Lei deverá ser comprovada pela Secretaria Municipal ' de Saúde e Bem-Estar Social, através de laudo médico.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data ' de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM

09/07/99

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

PARECER TÉCNICO Nº 021, de 13.08.1999(Sexta-feira).

1 -- Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (RI, art.50)

2 - Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, Assessor Jurídico(Resolução nº 163, de 29.II.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 - Objeto

3.1 - Projeto de Lei Municipal nº 1.586, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Ilustríssimo Vereador, Marcos Luiz de Assis Espinosa, objeto do administrativo nº237, de 09/JULHO/1999.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).

LP

1

Rua do Comércio, 566 - Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 - 1399  
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br



5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1586, de 09.07.1999, contém normatividade relativa à Isenção Tributária, pretendendo isentar do pagamento do IPTU as famílias, com filhos deficientes.

A Lei Fundamental de 1988, no seu art. 156, I autorizou os Municípios a instituir o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tendo, por conseguinte, o Legislador Constituinte Municipal disciplinado, o SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, que, por seu turno, também, é regulado, pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica (art. 117 da LOM).

Registra-se, ser aplicável a Lei Federal nº 5.172/66 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – no âmbito municipal, pelo teor do seu art. 81.

O município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por *lei orgânica e legislação que adotar*, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, assim legislou o constituinte federal e estadual, conforme denota-se do art. 29(cf/88) e art. 8º(CE/89).

A Lei Orgânica Municipal(LOM) vigente atribui, “*privativamente*”, ao Prefeito Municipal, a competência, para legislar sobre *isenção tributária*, pelo teor do art.119, assim redigido:

48



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

Art. 119 – A concessão de anistia, remissão, isenção, transações benéficas e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamentos de tributos, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o último ano da legislatura em curso.

Destarte, s.m.e., principalmente, peço vênia ao ínclito Edil proponente, para entender que a matéria, excelentemente, tratada, anessssste Projeto de Lei Municipal, constitui instituto jurídico afeto à competência privativa do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria financeira – Receita Pública.

Outrossim, além de evidenciar vício formal, pela iniciativa privativa, também, desencadeia vício material, quando, não determina prazo da dispensa legal de pagamento do tributo.

No entanto, trata-se de projeto de lei de iniciativa reservada e discricionária do Executivo Municipal (art.150, § 6º da CF/88), que, no seu conteúdo gramatical e lógico atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrativo, não se vislumbrando qualquer reparo, no plano orgânico.

Inobstante, a isenção tributária é dispensa legal do pagamento do tributo devido, constituindo, causa de exclusão do crédito tributário(art.

3

LP

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399  
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

175 do CTN) e exceção ao princípio da igualdade fiscal, vindo, regulada, pelo CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, arts. 175, II a 179, portanto, este projeto de lei contraria o art. 177, I do CTN, gerando, efeitos, de ilegalidade.

Contudo, o projeto de lei municipal, sub examine, contém vício de origem, por vulnerar o art. 150, § 6º da CF/88; art. 10 da CE/89; arts. 2º, 119 e § único da LOM; Lei 5.172/66, art. 177, I (CTN).

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 13 de agosto de 1999.

  
Paulo Lombard,  
Assessor Jurídico.

Recebido, em \_\_/\_\_/\_\_.

\_\_\_\_\_



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá  
Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399



Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 237/99

Parecer nº : \_\_\_\_\_

Data : 16 / 08 / 99

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1586, DO LEGISLATIVO

A Comissão acolhe o Parecer Técnico expedido pela Assessoria Jurídica apontando vício de origem no Projeto de Lei nº 1586 , do Legislativo .

É o Parecer.

Butiá, 16 de agosto de 1999.

  
Ver. Sandra F. Araújo  
Relatora Designada

